



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10920.000171/97-16  
**Acórdão :** 201-74.037

**Sessão :** 18 de outubro de 2000  
**Recurso :** 106.200  
**Recorrente:** INDÚSTRIAS SCHNEIDER S.A.  
**Recorrida:** DRJ em Florianópolis - SC

**IPI – CRÉDITO INCENTIVADOS – 1** - Descabe limitação ao benefício instituído pela Lei nº 9.000/95 com base em requisitos de forma, uma vez não contestada sua liquidez e certeza. A norma veiculadora do referido incentivo fiscal não fulmina o próprio direito pela inobservância quanto à requisitos de forma. **2** – Firmou-se o escólio na Câmara Superior de Recursos Fiscais que a correção monetária, por não constituir-se em nenhum *plus*, requeira expressa previsão legal.  
**Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **INDÚSTRIAS SCHNEIDER S.A.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Filho e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10920.000171/97-16

**Acórdão :** 201-74.037

**Recurso :** 106.200

**Recorrente:** BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO

## RELATÓRIO

Recorre a empresa epigrafada da decisão monocrática que manteve o despacho da Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC (fls. 116), a qual indeferiu o ressarcimento de créditos incentivados decorrente de insumos utilizados em produtos de sua fabricação elencados na lei instituidora do benefício (Lei nº 9.000/95), calcada no fato de que há irregularidades na escrita fiscal da peticionante. O pedido compreende o primeiro decêndio de dezembro de 1995.

A decisão recorrida (fls. 138/141) manteve o despacho que indeferiu o pleito de ressarcimento sob o fundamento de que houve rasura no livro registro de apuração de IPI, falta de anulação dos créditos pleiteados em ressarcimento, falta de comprovação de não terem os créditos pleiteados sido compensados com débitos futuros por operações tributadas no mercado interno e que do pedido constam créditos básicos não incentivados, cujo aproveitamento só é permitido para compensar débitos por operações tributadas no mercado interno.

Não satisfeita com tal decisão, a empresa recorre a este Colegiado, onde, em síntese, alega que o motivo determinante da negativa do deferimento do pedido de ressarcimento foi atendido, com retificação da escrita fiscal. Demais disso, averba que a lei que prevê a possibilidade de manutenção e utilização dos créditos de IPI não determina que o contribuinte precise provar se compensou ou não com débitos futuros, porque a análise da RAUPI por si só elucida tal dúvida. Nada obstante, pondera que não possui um volume grande de débitos de IPI, posto que os produtos que industrializa são isentos de IPI, o que, entende, comprova que não compensou os créditos pleiteados com débitos futuros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000171/97-16  
Acórdão : 201-74.037

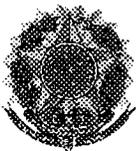
### VOTO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Do relatado, fica bastante claro dois pontos: tem a recorrente fundamento legal para o pedido de ressarcimento e os créditos existem. A questão pendente de análise fica restrita, então, a sabermos se pode a norma regulamentadora infralegal fazer exigências de forma que restrinjam o benefício fiscal estatuído em lei. Assim, de pronto, refutamos a análise do mérito do recurso com base na não-cumulatividade, posto que estamos a tratar de créditos incentivados que subvertem a lógica de tal princípio.

Dúvida não há quanto à existência de tais créditos, uma vez que os mesmos não são contestados, tanto pela autoridade local como pela autoridade julgadora *a quo*. Também indene de dúvida que houve a escrituração dos insumos quando estes adentraram o estabelecimento fabril.

Portanto, do colocado resta claro que a denegação do pedido calcou-se em razão puramente formal, qual seja a não escrituração a contento no livro de apuração do IPI. Este tipo de ressarcimento poderia ser concedido, com fulcro na IN SRF nº 114/88, até mesmo sem verificação fiscal *a priori*. Todavia, caso a Receita Federal entenda que determinados quesitos de forma não estão atendidos entendo que não é motivo suficiente para denegar o direito ao ressarcimento, sendo então a hipótese de diligenciar ao estabelecimento do contribuinte para sanar o defeito ou dar prazo para que tal seja feito. Agora, negar o direito, exclusivamente, com base em requisitos de forma ou hipóteses não calcadas em fatos que poderiam ser comprovados com diligências (anulação do crédito pleiteado em ressarcimento – não previsto na norma que instituiu o benefício - , não constar nos autos se os créditos foram compensados com débitos futuros, etc.) ou intimando a empresa para que o fizesse ofende a própria norma instituidora do benefício.

Neste sentido já manifestei-me no Recurso nº 106.444, quando entendi que até a falta de escrituração, uma vez comprovada a existência e liquidez dos créditos, não é motivo suficiente para denegar o ressarcimento, de vez que a norma veiculadora do mesmo não prescreve tais requisitos. Estes foram trazidos à lume por ato infralegal, o qual extrapola os limites da lei, ferindo o direito subjetivo da recorrente quanto ao ressarcimento de créditos referentes a insumos aplicados em produtos industrializados que interessam à economia nacional que sejam produzidos, por isso dando azo ao incentivo, ora sob análise.



**Processo :** 10920.000171/97-16  
**Acórdão :** 201-74.037

Não está aqui a negar-se o fato de que pode e deve o Administrador zelar pela perfeita aplicação da lei, mormente quando refere-se à hipótese de renúncia fiscal, como no caso vertente. Mas certo é, por outro lado, que as normas regulamentadoras não têm o condão de criarem obrigações formais que limitem o próprio direito material se a lei regulamentada nada assim dispõe. Seria, então, o caso, se houver, de sanção por descumprimento de obrigação tributária acessória, mas nunca de prejuízo ao próprio núcleo do direito (o ressarcimento).

Assim, não contestada a existência e liquidez dos créditos pleiteados, nada resta senão acatar o pedido conforme fl. 01.

No que tange à correção monetária, conforme jurisprudência dessa Câmara, a qual de início não me vinculava, deve ser deferida. Dobrei-me a tal entendimento uma vez uniformizada a jurisprudência administrativa a partir da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais exarada no Acórdão CSRF/02.0.709, de 18/05/1998, relatado pelo Dr. Marcos Vinícius Neder de Lima. Em tal Aresto ficou consignado que o art. 66 da Lei 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição expressa sobre a matéria.

Contudo, vem esta Câmara, majoritariamente, adotando como índice de correção monetária, uma vez que a UFIR deixou de ser utilizada para indexação de tributos a partir de 01/01/1995, consoante previsão da Lei nº 8.981/95, a Taxa SELIC, ou, mais especificamente, determinando que a correção monetária dos créditos a serem ressarcidos seja feita de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Dúvida não há do cabimento da atualização monetária dos créditos a serem ressarcidos, conforme decidiu a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais. A questão que venho debatendo-me com meus ilustres pares nesta Câmara é quanto à aplicação da Taxa SELIC, posto que em tal taxa está embutido juros remuneratórios.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é farta no sentido de que a taxa SELIC traz embutida em si não só índice de reposição da perda do valor da moeda, como, também, juros. E, aí minha divergência quanto à aplicação da Taxa SELIC, já que entendo não ser legítimo o pagamento de juros pela mora no ressarcimentos decorrentes de créditos incentivados, onde há renúncia fiscal pela Fazenda Pública.

No entanto, embora mais recentemente a Segunda Turma do STJ venha pugnando inclusive pela inconstitucionalidade da Taxa SELIC sob o fundamento de que para que ela pudesse ser albergada para fins tributários haveria imperiosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10920.000171/97-16  
**Acórdão :** 201-74.037

necessidade de lei estabelecendo seus critérios para sua exteriorização, essa é a taxa que vem sendo aplicada em repetições de indébito, entendendo nela estarem embutidos tanto a correção monetária como os juros moratórios, estes aplicados em créditos repetíveis, que, registre-se, não identificam-se em sua natureza jurídica com créditos ressarcíveis.

Porém, à míngua de permissão legal para utilização de outro índice de correção monetária, venho, desde a votação do Recurso nº 114.029, da lavra do eminente Conselheiro Antônio Mário de Abreu Pinto, acatando o entendimento majoritário desta Câmara de que os créditos a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente de acordo com o citado ato administrativo da SRF. Todavia, como dantes colocado, mantenho meu entendimento pessoal de que é descabida a aplicação de juros moratórios em ressarcimento de créditos incentivados.

Forte no exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE SEJA RESSARCIDO AO CONTRIBUINTE O CRÉDITO INCENTIVADO REFERENTE AO PERÍODO PRIMEIRO DECÊNIO DE DEZEMBRO DE 1995. O VALOR A SER RESSARCIDO DEVE SER ATUALIZADO MONETARIAMENTE SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA NORMA DE EXECUÇÃO CONJUNTA SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

JORGE FREIRE